

Violação de direito autoral - Art. 184, § 2º, do Código Penal - Conduta típica - Adequação social - Revogação da norma legal - Impossibilidade - Autoria e materialidade comprovadas - Condenação

Ementa: Violação de direito autoral. Adequação social. Impossibilidade de revogação da norma legal. Conduta típica. Condenação mantida.

- Aquele que mantém em depósito, com objetivo de lucro, cópia de obra intelectual, fonograma ou videograma produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral realiza a conduta típica prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal.

- A adequação social não tem o condão de afastar figuras típicas devidamente eleitas pelo legislador.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.10.005638-2/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Luis Carlos Gouveia - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alberto Deodato Neto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2012. - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS VIEIRA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Luís Carlos Gouveia em face da r. sentença de f. 84/89, via da qual o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia julgou procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenando-o a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Em suas razões recursais, pleiteia o apelante a sua absolvição, em razão da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da adequação social.

Contrarrazões às f. 98/101.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de f. 106/109, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

Narra a denúncia que no dia 5 de fevereiro de 2010, por volta das 19h30, em frente à residência situada na Rua Jordânia, nº 66, Bairro Parque das Laranjeiras, o denunciado violou direitos autorais, expondo à venda e guardando cerca de 91 (noventa e um) DVDs, produtos de falsificação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente demonstradas nos autos, estando à primeira comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (f. 05/09), boletim de ocorrência (f. 07/10), auto de apreensão (f. 15), laudo pericial (f. 22/24), e a segunda, pela confissão do réu prestada em juízo (f. 53/54), corroborada pelo depoimento do policial responsável pela diligência (f. 55/56), não sendo questionadas no presente recurso.

Cinge-se o inconformismo defensivo ao pedido de absolvição em razão da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da adequação social.

Venho reiteradamente manifestando meu entendimento no sentido de não comungar da tese da atipicidade do delito de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º, do Código de Processo Penal) à luz do princípio da adequação social.

A conduta daquele que expõe à venda cópia de obra intelectual reproduzida com violação de direito autoral importa em resultado jurídico desvalioso, qual seja a usurpação de direitos autorais de terceiros, de forma concreta e com finalidade lucrativa, contribuindo para a falsa formação no inconsciente daquela comunidade, por trata-se de prática lícita.

O argumento de que o Poder Público, de certa forma, é condescendente com a atividade aqui apontada como ilegal desconsidera a ampla campanha nacional em torno da pirataria.

Inclusive, em maio de 2009, o Governo lançou o Plano Nacional de Combate à Pirataria, incluindo 23 medidas que serão implantadas entre 2009 e 2012 para impedir a distribuição de produtos piratas, porque, além de causarem prejuízos aos autores e demais pessoas envolvidas com a obra, geram prejuízos ao governo da monta de "R\$ 30 bilhões em impostos por causa da pirataria", consoante notícia veiculada no site <http://clippingmp.planejamento.gov.br>.

Aceitar a falsificação como conduta irrelevante desmerece e aniquila o trabalho de artistas, produtores, fonógrafos, empresas de radiodifusão e de todos aqueles envolvidos com a produção da obra, o que não pode ser aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

Entendo que a violação de direito autoral é conduta lesiva a bem jurídico, sujeitando seus autores às sanções penais impostas pelo art. 184 e parágrafos do Código Penal. Entenda-se como autores não só aqueles que reproduzem total ou parcialmente obra intelectual, sem

autorização expressa do autor, mas também quem a distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, com o intuito de lucro direto ou indireto, estando, por certo, o ora apelante incluso nesta conceituação de autor.

Coadunando-se com tal posicionamento, o excelso Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir:

Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Crime de violação de direito autoral. Venda de CDs 'piratas'. Alegação de atipicidade da conduta por força do princípio da adequação social. Improcedência. Norma incriminadora em plena vigência. Ordem denegada. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação. III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos (HC 98898/SP - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data da publicação: 20.04.2010).

Nesse sentido tem decidido este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Apelação criminal. Violação de direito autoral. Atipicidade material. Ofensa aos princípios da adequação social e da taxatividade. Não ocorrência. Materialidade. Laudo pericial. Prescindibilidade de indicação das vítimas da contrafação. Inexigibilidade de conduta diversa. Não admissibilidade. Conduta típica, ilícita e culpável. Necessidade da condenação. Recurso não provido. - Além de o direito autoral estar inserido no rol das garantias constitucionais, mais precisamente no art. 5º, XXVII, da Constituição da República, a conduta de expor à venda, com o intuito de lucro, CDs e DVDs falsificados encaixa-se perfeitamente no núcleo do tipo penal do art. 184, § 2º, do CP, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios da adequação social e da taxatividade. - [...]. - Para a caracterização do delito previsto no art. 184, § 2º, do CP, basta a realização de um dos verbos contidos no tipo penal, não sendo necessário que o laudo pericial especifique as vítimas da contrafação, nem mesmo que forneça maiores detalhes do conteúdo das mídias examinadas, bastando apontá-las como inautênticas (Apelação Criminal nº 1.0713.07.076894-8/001 - Relator: Des. Alberto Deodato - Data do julgamento: 10.08.2010).

Violação de direito autoral. Absolvição. Princípio da intervenção mínima e da adequação social. Deformação do sistema jurídico vigente. Art. 5º, XVII, da CF e art. 184, § 2º, do CP. Reforma. - A só existência de razões sociológicas, axiológicas, ou doutrinárias, não justifica o afastamento do tipo penal legislado, o que representaria grave lesão ao princípio da separação de poderes, por intervenção à formação da política acometida ao Poder Legislativo, mesmo porque ao Juiz, ainda que não concorde com o conteúdo normativo latente na norma de proibição e com ele não se alinhe intimamente, não se confere o poder de subtrair-se do ordenamento jurídico, se não nas hipóteses discricionárias ou de colisão da norma com o modelo constitucional vigente, e o fato é que a violação do direito autoral, consistente na venda de DVDs e CDs falsificados, por tutelar bem jurídico assegurado no art. 5º, XXVII, da Constituição Federal e resguardado

pela tutela do art. 184, § 2º, do Código Penal, não admite a elástica absolvição por argumentos metajurídicos apartados da estrita legalidade penal, sob pena de grave deformação no sistema jurídico existente. Recurso a que se dá provimento (Apelação Criminal 1.0024.05.656543-5/001 - Relator: Des. Judimar Biber - Data do julgamento: 1º.11.2008).

Apelação criminal. Crime contra a propriedade imaterial. Art. 184, § 2º, do CP. Videofonograma. Expressão não contida no tipo penal. Atipicidade do fato. Tese afastada. Espécie de obra intelectual. Absolvição. Impossibilidade. Princípio da adequação social. Erro de proibição. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Recurso não provido. - A disposição do art. 184, § 2º, do Código Penal foi criada para proteger o direito daqueles que sobrevivem de sua produção artística e intelectual tutelado constitucionalmente pelo art. 5º, XXVII, da CR/88. - Embora no tipo penal conste apenas a expressão fonograma (CD), a falsificação de videofonograma (DVD) também se enquadra na previsão do § 2º do art. 184, pois se trata de obra intelectual, termo que é elementar do tipo e está expresso no § 2º. - O princípio da adequação social não pode ser utilizado para afastar a norma penal, principalmente quando a conduta combatida atinge, além dos sujeitos passivos, o Estado e a sociedade (Apelação Criminal nº 1.0142.08.024004-7/001 - Relator: Des. Flávio Leite - Data do julgamento: 10.05.2011).

Com referência à dosimetria da pena, embora não seja objeto do recurso, cumpre aqui ressaltar que foi observado rigorosamente o critério trifásico disposto no art. 68 do Código Penal, considerando o Julgador especificamente todas as circunstâncias judiciais, não havendo qualquer alteração a ser procedida em relação a esta primeira fase, nem quanto à averiguação das circunstâncias legais atenuantes e agravantes e das causas de diminuição e aumento, afigurando-se a reprimenda imposta justa e suficiente para os fins a que se destina.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença em seus ulteriores termos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e FLÁVIO LEITE.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.